



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: 0011244-51.2020.5.15.0043 - Ação Civil Pública Cível
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (3)

DECISÃO

SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS propôs a presente ação civil pública contra **ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP e SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**, por meio da qual postula tutela de urgência, para: i) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo expedir ato normativo que suspenda a permissão de retorno das aulas presenciais nas escolas privadas até a vacinação dos professores e alunos ou, subsidiariamente, exigir a expedição de ato normativo que autorize o retorno das aulas presenciais somente após a realização de testes de COVID e o fornecimento de EPIs a todos os professores, ressaltando-se aqueles que integrem o grupo de risco ou que coabitem com pessoais que o integrem, cujo retorno deve ser proibido; ii) as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos absterem-se de convocar os professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar ou, subsidiariamente, proibir que as instituições convoquem para as atividades presenciais os professores que integrem grupo de risco ou que coabitem com pessoais que o integrem; e exigir que as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos somente convoquem os professores aptos a retornar depois de implementadas as seguintes medidas: a) realização de teste de COVID em todos os professores; e fornecimento de EPIs a todos os professores; b) apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos professores, bem como a viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos; c) fixação de que os EPIs listados na sequência sejam considerados como obrigatórios: máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3 μ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3), sem válvula expiratória; protetores oculares; e luvas descartáveis.

Esse é o breve relatório.

À análise.

O Poder Executivo do Estado de São Paulo possui competência para decidir sobre o retorno das atividades presenciais de ensino no contexto da pandemia e nos limites territoriais do Estado de São Paulo, com base no artigo 23, II e V, da Constituição Federal, por se tratar de medida relacionada à educação e saúde pública.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6343 MC, que trata da competência concorrente dos entes federados para adoção de medidas relacionadas à pandemia, corrobora essa conclusão.

Sendo assim, o chefe do Poder Executivo Estadual não extrapolou os limites de sua competência ao editar o Decreto Estadual nº 65.061, de 13 de julho de 2020, que disciplina o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

O Decreto Estadual também não contrasta com a Lei nº 14.040/20, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia em âmbito nacional, uma vez que o diploma normativo federal não proíbe o retorno das atividades presenciais.

Em relação ao mérito do Decreto editado pelo governo do Estado de São Paulo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que lhe nortearam, porquanto isso afrontaria o regime democrático imposto pela Constituição Federal (artigo 1º, *caput* e parágrafo único).

O chefe do Poder Executivo Estadual, por ter sido eleito democraticamente, tem legitimidade para implementar a política pública de saúde e educação que entender mais adequada para atender aos interesses da coletividade por ele representada.

No caso vertente, ao Poder Judiciário cabe tão somente proceder ao controle de legalidade da política pública implementada pelo Decreto Estadual nº 65.061/20. E, sob tal perspectiva, a permissão para o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino, apesar da pandemia, por si só, não viola a ordem jurídica.

Em maior ou menor extensão, todo trabalho presencial, independentemente do ramo da atividade econômica do empregador, gera algum tipo de risco de contágio pelo vírus causador da COVID 19, especialmente pela quebra do isolamento social, que é a principal medida de prevenção à sua propagação.

Entretanto, se o risco de contágio fosse considerado motivo suficiente para proibir o retorno ao trabalho presencial, todos os empregados, independentemente do ramo da atividade econômica ao qual estivessem vinculados, teriam direito de realizar suas atividades de forma não presencial, com suporte no princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Por não ser possível assegurar o trabalho remoto indistintamente a todos os empregados, não se pode criar, via tutela jurisdicional, um tratamento diferenciado à classe de empregados vinculados às instituições de ensino, porque isso, reitero, afrontaria o princípio da igualdade.

Relativamente ao argumento de que haverá aumento do risco de contaminação dos empregados substituídos com o retorno das atividades presenciais: de fato isso ocorrerá. Todos aqueles que não estiverem em isolamento social, principal medida de prevenção do contágio, estarão mais suscetíveis de contrair o vírus.

Com efeito, como esse risco foi introjetado em nosso cotidiano, a sociedade terá de se adaptar a tal realidade. No campo das relações trabalhistas, não há como prescindir do trabalho humano enquanto o risco de contágio existir, na medida em que não se pode suspender a produção de bens nem a prestação de serviços para atendimento das necessidades basilares da sociedade.

Não obstante a impossibilidade de suspensão integral do trabalho presencial, o risco deve ser atenuado ao máximo a fim de que seja preservada a vida humana, cabendo ao empregador a obrigação de adotar as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho necessários para esse fim, conforme interpretação sistemática dos artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, *caput*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, destaco os deveres impostos ao empregador pela Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, conforme Decreto nº 10.088/19, especialmente quanto à interrupção do trabalho que possa envolver perigo iminente e grave para vida ou saúde do trabalhador, bem como em relação ao fornecimento de equipamentos de proteção para redução dos riscos físicos, químicos e biológicos no local de trabalho. Transcrevo a redação dos artigos 13 e 16, itens 2 e 3:

“Artigo 13.

De conformidade com a pratica e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde”.

Artigo 16.

(...)

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. *Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde”.*

Em relação às medidas a serem adotadas no local de trabalho para eliminação ou minimização dos riscos ambientais, cito ainda os itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2, da Norma Regulamentadora nº 09, também referidos na petição inicial; bem como os itens 7.1.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.4.2.3 e 7.4.3.3, da Norma Regulamentadora nº 7.

Diante desse contexto normativo, apesar de admitida a legalidade da retomada das atividades escolares presenciais, os empregadores substituídos pelos requeridos não poderão exigir o retorno indiscriminado de todos os empregados substituídos, tampouco poderão deixar de observar medidas mínimas de proteção à saúde daqueles retornarão, sobretudo medidas que sejam capazes de mitigar os riscos de contaminação.

Primeiro: não se pode conceber o retorno ao trabalho presencial dos trabalhadores enquadrados no denominado grupo de risco, por serem mais suscetíveis a desenvolver complicações decorrentes da infecção pelo novo coronavírus, mormente pelo risco maior de óbito ao qual estão expostos.

Nesse caso, o risco de infecções graves decorrentes de contágio pelo novo coronavírus, que será aumentado com o retorno das atividades presenciais e com a ruptura do isolamento social, exige, como medida de preservação da vida – bem jurídico mais relevante da ordem jurídica -, a manutenção do teletrabalho aos empregados enquadrados no grupo de risco.

Essa medida é extensível aos empregados que, embora não façam parte do grupo de risco, residam com pessoas que o componham. Isso porque, com o retorno às atividades presenciais, o trabalhador ficará mais exposto ao vírus e, caso seja eventualmente infectado, torna-se potencial vetor de transmissão aos familiares que com ele residam, expondo a extremo perigo os membros do núcleo familiar enquadrados no grupo de risco.

Segundo: em relação aos empregados que retornarão ao trabalho presencial, os empregadores substituídos pelos requeridos deverão adotar todas as medidas que atenuem ao máximo o risco de contágio, dentre as quais:

a) a realização prévia de testes de COVID19 em todos os substituídos, para evitar que aqueles que eventualmente estejam contaminados e assintomáticos atuem como vetor de transmissão do vírus aos demais empregados e aos alunos (artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, *caput*, da CF; NR 7: itens 7.1.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.4.2.3; 7.4.3.3; NR 9: itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2);

b) o fornecimento gratuito de EPIs a todos os substituídos, inclusive: máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente); óculos de proteção ou protetor facial; disponibilização de luvas de procedimento descartáveis e álcool gel (artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, *caput*, da CF; artigo 16 da Convenção 155 da OIT; NR 9: itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2).

Portanto, concluo que estão presentes os requisitos para concessão parcial da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a regulação do retorno das aulas presenciais pelo governo do Estado de São Paulo não abarcou todas as medidas necessárias para minimizar os riscos de contágio pelo vírus causador da COVID 19, o que pode causar danos irreparáveis aos trabalhadores substituídos pelo sindicato autor.

Por isso, acolho parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino que as instituições de ensino substituídas pelo segundo e terceiro requeridos cumpram as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por empregado prejudicado e por determinação descumprida:

1) abster-se de convocar para retorno ao trabalho presencial os empregados substituídos enquadrados em grupo de risco e os empregados que coabitam com pessoa enquadrada em grupo de risco, até que estejam imunizados pela vacinação;

2) realizar previamente testes de COVID19 em todos os empregados substituídos, ficando condicionado o retorno ao trabalho ao resultado negativo do exame;

3) fornecer gratuitamente EPIs a todos os empregados substituídos em quantidade suficiente para prestação de serviços em segurança, especialmente: máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente); óculos de proteção ou máscara de proteção facial; álcool gel e disponibilização de luvas descartáveis.

Consideram-se trabalhadores do grupo de risco aqueles com mais de 60 anos ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco (PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

Rejeito o pedido de tutela de urgência para proibir o retorno das aulas presenciais (letra “c”), com base nos fundamentos já expostos.

Rejeito o pedido de tutela de urgência contra a primeira reclamada (letras “a” e “b”), porque esta Justiça Especializada não tem competência para impor ao Chefe do Poder Executivo Estadual a obrigação de editar ato normativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Rejeito o pedido de tutela de urgência para impor a obrigação de os substituídos pela segunda e terceira requeridas apresentarem estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos trabalhadores, na medida em que não é possível a eliminação total do risco. Ademais, o governo do Estado de São Paulo já disponibilizou os protocolos para retorno às aulas (ids. 5805583 e e0adfe6), os quais ficam complementados pelas medidas impostas nesta decisão.

Rejeito o pedido de tutela de urgência para impor a obrigação de os substituídos pela segunda e terceira requeridas apresentarem estudo de viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos, porque essa medida não está relacionada com matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Confiro força de mandado à presente decisão, que poderá ser entregue diretamente pela parte autora aos requeridos.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, inclusive por meios eletrônicos se possível.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para integrar a lide, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985.

Designem-se audiência UNA.

CAMPINAS/SP, 29 de setembro de 2020.

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz(iza) do Trabalho

EAS